LEI DE N.º 1.663

DE

09 DE NOVEMBRO DE 2021

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 09/11/2021
Ass:

Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA,** ESTADO DO BAHIA, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam proibidos no município de Itaberaba a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas, Entende-se por "cerol", o produto originário da mistura de cola, ou derivados e vidro moído.

Art. 2º – Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais, assumirão as conseqüências dos seus atos, receberão advertência e havendo reincidência estarão sujeitos a multa fixada no art. 3º desta Lei.

Art. 3º – Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 01 (um) salarios minimos, em caso de reincidência o valor será dobrado.

Parágrafo Único – Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência, terá o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e o estabelecimento será lacrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com objetivo de ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil ,Militar e Corpo de Bombeiro Militar,devendo utilizar tambem os orgão municipais, como guarda municipal e superitendencia de transito

Art. 5º – O Executivo por meio de seus órgãos competente promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei em Escolas Municipais, UBS's, outros locais públicos e nos meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º – O Poder Executivo ao sancionar a presente Lei, fixará normas e atitudes da fiscalização.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias apos sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de novembro de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

Processo n.º 501/2021

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 09/ 12 /2021
PREFEITO

LEI N.º 1663

DE

15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA,** ESTADO DO BAHIA, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam proibidos no município de Itaberaba a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas, Entende-se por "cerol", o produto originário da mistura de cola, ou derivados e vidro moído.

Art. 2º – Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais, assumirão as conseqüências dos seus atos, receberão advertência e havendo reincidência estarão sujeitos a multa fixada no art. 3º desta Lei.

Art. 3º – Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 01 (um) salarios minimos, em caso de reincidência o valor será dobrado.

Parágrafo Único – Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência, terá o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e o estabelecimento será lacrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com objetivo de ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil ,Militar e Corpo de Bombeiro Militar,devendo utilizar tambem os orgão municipais, como guarda municipal e superitendencia de transito

Art. 5º – O Executivo por meio de seus órgãos competente promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei em Escolas Municipais, UBS's, outros locais públicos e nos meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º – O Poder Executivo ao sancionar a presente Lei, fixará normas e atitudes da fiscalização.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias apos sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 15 de setembro de 2021.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 501/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 41/2021 de autoria do vereador Luciano Santana: dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei 41/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, meio ambiente e outros, conforme se extrai do seu art. 32, I, alíneas "a" e "d".

Embora a ementa proíba expressamente o uso do cerol, não constou do corpo do projeto nenhuma proibição expressa nesse sentido. Portanto, recomendamos a adoção das seguintes emendas:

Art. 1º - Ficam proibidos no Município de Itaberaba a produção, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas ou artefatos semelhantes.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola ou derivados e vidro moído.

Art. 2º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou artefatos semelhantes.

Diante do exposto, uma vez realizadas as adequações sugeridas, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro/ Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 31/08/2021
Presidente da CM/BA

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO260821CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CEROL OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR PIPAS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de Projeto de Lei nº 41/2021 (Processo Legislativo nº 501/2021), de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, o qual dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, meio ambiente e outros, conforme se extrai do seu art. 32, I, alíneas 'a' e 'd', vejamos:

> Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)
>
> d)

à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

A referida norma ainda dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que:

> Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
> (...)
> Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:
> (...)
> I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

> Art. 22. Compete ao Município:
> (...)
> XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, ocasionando, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica, sobretudo para aqueles que comercializam esse tipo de produto (cerol). Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que se objetiva, a partir da implementação da lei, a satisfação do interesse público.

No entanto, sugerimos que a dileta Comissão de Constituição e Justiça proceda as seguintes adições/adequações:

Embora a ementa proíba expressamente o uso do cerol, não constou do corpo do projeto nenhuma proibição expressa nesse sentido; ademais, a proposição limitou-se a proibir o uso apenas de pipas, excluindo-se outros artefatos. Com efeito, recomendamos a adoção da seguinte proposta:

> "Art. 1° - Ficam proibidos no Município de Itaberaba a produção, comercialização, armazenamento, transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas ou artefatos semelhantes.
>
> Parágrafo único: Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola ou derivados e vidro moído.
>
> Art. 2° - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou artefatos semelhantes."

Diante do exposto, uma vez realizadas as readequações sugeridas e estando reunidos os requisitos relativos a juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos.

Este é o nosso parecer – SMJ.

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Itaberaba/BA, 26 de agosto de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 41,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 501/21
EM, 16/08/21
Servidor (a) da CMIBA

DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA,** ESTADO DO BAHIA, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Ficam proibidos no município de Itaberaba a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas, Entende-se por "cerol", o produto originário da mistura de cola, ou derivados e vidro moído.

Art. 2º – Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais, assumirão as conseqüências dos seus atos, receberão advertência e havendo reincidência estarão sujeitos a multa fixada no art. 3º desta Lei.

Art. 3º– Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 01 (um) salarios minimos, em caso de reincidência o valor será dobrado.

Parágrafo Único – Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência, terá o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e o estabelecimento será lacrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com objetivo de ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil ,Militar e Corpo de Bombeiro Militar,devendo utilizar tambem os orgão municipais, como guarda municipal e superitendencia de transito

Art. 5º – O Executivo por meio de seus órgãos competente promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei em Escolas Municipais, UBS's, outros locais públicos e nos meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º – O Poder Executivo ao sancionar a presente Lei, fixará normas e atitudes da fiscalização.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias apos sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pipas podem provocar falta de energia em hospitais, semáforos, cadeias e creches,industrias etc. colocando em risco a vida de muitas pessoas.

Além de provocar acidente como cortes profundos, até mesmo levar à morte, a pipa com cerol nas linhas pode transmitir forte descarga elétrica nas pessoas que estiverem empinando próximo às redes de energia.

Segundo dados colhidos pela ABRAM (Associação Brasileira de Motociclistas), no Brasil são mais de 100 acidentes por ano, sendo que 50% causam ferimentos graves (cicatrizes ou mutilações), e 25% fatais.

Em nossa cidade tem vários mototaxistas, condutores de motonetas e ciclistas e pensando neles que apresento este projeto importante para prevenção de acidentes

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2021.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____()x____()VOTOS
Sala das Sessões, 31 / 08 / 2021
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.V
Por: ■ UNAN./____()x____()VOT
Sala das Sessões, 14 / 09 / 20
Presidente da CM/BA